

NOTÍCIAS FALSAS, URNAS ELETRÔNICAS E O PAPEL COMBATIVO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Bruno Andrade Barros

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Resumo –o presente trabalho diz respeito à proliferação de notícias falsas quanto à lisura do processo eleitoral eletrônico, bem como à possibilidade de uso da ação civil pública para penalizar aqueles que, dolosamente, proliferam-nas. O objetivo é discutir quais os direitos violados nesse fenômeno, o porquê da escolha das urnas eletrônicas, sua relação com os princípios constitucionais e quais os meios jurídicos viáveis para combater essas notícias. O tema é atual, pois é evidente que parcela considerável da população descredita no processo eleitoral eletrônico, mesmo sem haver indícios de fraudes desde seu primeiro uso. A fim de possibilitar a pesquisa, torna-se necessário enquadrar o uso das urnas como método condizente com os princípios constitucionais, e de necessária defesa com base no processo coletivo.

Palavras-chave –Notícias falsas. Direito constitucional. Processo eleitoral. Poder Judiciário. Ação Civil Pública.

Sumário – Introdução. 1. A relevância institucional e democrática das notícias falsas contra o processo eleitoral. 2. O uso das urnas eletrônicas e os princípios constitucionais. 3. O uso da ação civil pública contra as notícias falsas eleitorais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A atual conjuntura comunicativa, impulsionada pelas redes sociais, trouxe novos modelos de informação, democratizando seu acesso. O aumento de fluxos de danos, o conhecimento na palma da mão, a interação em segundos propiciou um cenário de „enxurrada“ de informações a todo instante, impossibilitando a verificação desses conteúdos. Assim, nasce a desinformação, que abrange desde conteúdos mais simplórios e banais até os mais caros à democracia constitucional.

O trabalho apresentado discute a influência das notícias falsas no processo eleitoral, sobretudo em relação a escolha das urnas eletrônicas como meio mais eficaz de coleta e contagem de dados. Procura-se confirmar que tais notícias, além de não terem embasamento fático, conduzem a falsa impressão de insegurança do processo eleitoral, desconsiderando que as urnas eletrônicas são meio mais eficaz, mais seguro e o mais econômico para o pleito.

Para tanto, abordam-se posições doutrinárias e recentes entendimentos do Superior Tribunal Federal sobre a lisura do processo eletrônico eleitoral, tratando dos papéis funda-



mentais do Poder Judiciário e do Ministério Público. É possível visualizar relevância institucional no combate às notícias falsas? Quais princípios constitucionais estariam envolvidos na escolha das urnas eletrônicas como método de contagem de votos? Quais os fundamentos jurídicos para que o Ministério Público combata tais notícias fraudulentas?

O tema enfrenta crescente engajamento no âmbito popular, decorrente majoritariamente de teorias conspiratórias impulsionadas por isolamento social ou bolha de filtros na arquitetura dos algoritmos nas redes. Para compreendê-lo, é necessário entender que a temática é recentíssima e decorrente da ampla difusão das redes sociais.

No primeiro capítulo, o pesquisador procura estabelecer a conexão entre a difusão e influência das notícias falsas sobre o processo eleitoral e o interesse institucional e democrático. Procura-se saber se há relevância para as instituições democráticas a defesa do respectivo meio para contabilizar a vontade popular. Além disso, procura-se saber se há impactos dessas notícias fraudulentas na democracia.

No segundo, ponderam-se quais as razões constitucionais para o Brasil eleger as urnas eletrônicas como modelo de contagem de votos. Objetiva-se elencar os princípios constitucionais que norteiam essa escolha e demonstrar quais fatos permitem deduzir a sincronia o conteúdo constitucional e a escolha das urnas eletrônicas. Elucidam-se como as eleições eletrônicas estão sincronizadas com a modernidade e com princípios da Administração Pública.

O terceiro capítulo pesquisa a necessidade do Ministério Público e do Judiciário também estarem engajados na defesa das urnas, explicitando que este também garante os princípios constitucionais descritos no segundo capítulo. Aborda-se também o Projeto de Lei nº 246/2018, que tem a finalidade explicitar a possibilidade de ações civis públicas para combater notícias falsas que afetem a coletividade, isto é, quando afetarem direitos metaindividuais.

Com o objetivo de alcançar os resultados pretendidos, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, vez que a pesquisa tem a finalidade de apresentar e explicar o fenômeno das notícias falsas contra o uso das urnas eletrônicas, delimitando a proteção da democracia e os papéis institucionais no ordenamento brasileiro. Para tanto, a abordagem desta pesquisa será necessariamente qualitativa, tendo em vista a utilização bibliográfica pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a tese ora apresentada.

1. A RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA DAS NOTÍCIAS FALSAS CONTRA O PROCESSO ELEITORAL

O *boom* das redes sociais e internet móvel, muito em conta da desregulamentação legislativa e do intenso fluxo incontrolável de dados, abriram margem para as notícias fraudulentas. Segundo Toffoli¹, são notícias construídas para “expressar a ideia da utilização de um artifício ou artil – uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento [...]”. O conteúdo dessas „notícias“ é vasto, abrangendo desde matérias inofensivas, como „curas caseiras“ para doenças ou boatos de lendas urbanas, até aquelas de teor mais grave, como imputação de crimes contra honra e discursos de ódio. Assim, a relevância das notícias falsas toca intrinsecamente na nocividade de seu conteúdo em face da vida pública e em coletividade.

Diante tal sistemática, cumpre indagar quais conteúdos falsos interessam a estabilidade democrática e institucional. Qual a conexão entre tais conteúdos e as garantias constitucionais? Quais as notícias se destacam e precisam de leitura constitucional crítica?

Há conteúdos de interesse institucional e democrático quando tocam princípios, direitos e garantias constitucionais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou uma série não taxativa de direitos e garantias que traduzem escolhas jurídicas e políticas essenciais ao Estado Democrático de Direito. Segundo Mendes e Branco² “direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico”. Tais direitos revelam um processo de decantação histórica e consolidam a opção política de resguardar bens jurídicos de fundamental importância para convivência social e estabilidade do Estado Democrático de Direito. Dentre tais direitos, evidenciam-se quatro que resguardam relevância para o tema: o devido processo legal com duração razoável, o direito à informação e à liberdade de expressão.

O substrato do devido processo legal e da duração razoável consistem na segurança objetiva e subjetiva do seguimento das regras e princípios vigentes no ordenamento, em tempo hábil, célere e razoável para satisfação material das pretensões. A pretensão material satisfeita das eleições é traduzir a vontade popular. Como todo direito fundamental, alastra-se para todo ordenamento, abrangendo todos os ramos do direito. Trata-se de um direito e garantia processual de vital importância, seja no interesse individual ou coletivo. Em sentido mais cla-

¹TOFFOLI, José. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18, jul./set. 2019.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Saraiva, 2017, p.131-132.



ro, o exercício do devido processo eleitoral é caracterizado pela proteção da celeridade e a confiabilidade do procedimento, trazendo a sensação de confiança às partes – isto é, os eleitores, candidatos e partidos políticos – e tradução da real vontade popular. Assim, quando as notícias falsas buscam atingi-lo, violam também a garantia de confiança no processo hígido que consolida os valores democráticos instituídos na Carta Magna.

Importante esclarecer que o (devido) processo eleitoral tem acepção ampla, e não pode ser confundido meramente com o processo contencioso eleitoral, havendo diferenças entre sua acepção ampla e restrita. Segundo o Supremo Tribunal Federal³, em voto do Ministro Fux, sentido do termo deve ser o mais amplo, “colhido da teoria geral do direito, como série concatenada de atos dirigidos a uma finalidade, qual seja: a definição dos mandatários políticos através do jogo democrático”. Portanto, o processo eleitoral não consiste somente na perspectiva contenciosa, mas também em todos os atos e condutas destinadas e relacionados a tradução da vontade popular, a ser revelada de maneira célere e transparente.

A relevância das notícias falsas, em relação a proteção do processo eleitoral, também passa pelo aparente conflito entre liberdade de expressão e direito a informação.

O direito a informação consiste na tríplice matriz do direito de: (1) informar-se; (2) ser informado; (3) informar. Na perspectiva tradicional, é o exercício de informar, de poder buscar informação, de recebê-la e transmiti-la. Contudo, essas matrizes, cada vez mais atendidas pela democratização dos meios de comunicação, tornaram-se campo fértil para subverter a proteção constitucional, sobretudo no cenário atual de pós-verdade. Sendo assim, é importante reconhecer uma quarta matriz: o direito à informação verdadeira. Este não consiste em tornar absoluta a verdade, tampouco permitir discordâncias embasadas e racionais, mas sim resguardar a opinião pública contra o fomento de discursos antidemocráticos, odiosos, inverossímeis e falaciosos que, quando postos ao público, incitam a violação a outros direitos.

O direito a informação verdadeira ou factual deve ser considerado junto à garantia da informação, como elemento componente da cidadania e da formação humana. Todo sujeito detentor de direitos e garantias fundamentais tem, além dos corolários tradicionais da informação, direito a probidade e higidez de seu conteúdo, a ser transmitido de forma ética e correspondente com os fatos, seja em tempo real ou em reportagens. Nosso ordenamento já recepciona o direito informação factual como uma garantia, haja vista o direito “a receber dos

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 633703/2011*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266311>>. Acesso em: 23 mar. 2021

órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”⁴, o que faz pressupor a confiança dos titulares na veracidade das informações prestadas, sob pena de tornar a garantia inócua. Contudo, na atual conjuntura da difusão massiva das informações, o direito a informação factual não deve estar somente restrito aos órgãos públicos, mas sim a todos que, por seu poder de influência, acabam por desempenhar comunicação social em larga escala. Tanto é assim, que nosso ordenamento estabeleceu como princípio da comunicação social “respeito aos valores éticos e sociais [...]”⁵, estabelecendo um compromisso mútuo de responsabilidade informacional.

Este compromisso constitucional, entendido como o direito a informação verdadeira, não resulta em prejuízo a liberdade de expressão, visto que não há conflito, tampouco se confunde com censura. Segundo Serra⁶, essa diferença é nítida, pois “haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar, sobretudo no critério da sua veracidade”.

A liberdade jornalística e de expressão consistem no prévio direito de, sem amarras, exprimir publicamente opiniões e informação. Contudo, na atual conjuntura, informações têm se confundido com opiniões. Segundo Favero e Stainmetz⁷, a diferença fundamental está no compromisso com a veracidade, pois “liberdade de expressão em sentido estrito é um direito de externar opiniões, enquanto que liberdade de informação é composta pelo direito de informar, de se informar e de ser informado. Apenas da última exige-se a verdade [...]”.

O conflito aparente suscita resolução pela ponderação pela proporcionalidade e pela teoria dos limites dos limites (*Schranken-Schranken*). Essa consiste num critério constitucional de averiguação dos limites do exercício dos direitos constitucionais. Sendo assim, pela conjugação das teorias interna e externa dos limites, o núcleo essencial de cada direito fundamental é definido em sua unidade substancial autônoma. Além disso, outros direitos fundamentais não podem diminuí-lo ou exterminá-lo. Logo, percebe-se que as notícias fraudulentas, quando acobertadas pelo manto da liberdade de expressão, acabam por atingir o núcleo essencial do direito a informação. Isso porque, segundo Oliveira e Gomes⁸:

⁴BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁵ Ibid.

⁶ SERRA apud BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. v. 235. p. 1-36. Jan. 2003.

⁷FAVERO, Sabrina; STAINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. *Revista jurídica Cesumar*. Maringá. v. 16. p. 639-655. Set./dez. 2016.

⁸ SILVA apud Oliveira, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: *fake news* como ameaça a democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Fortaleza. v. 20, n. 2, p. 93-11. Dez. 2019.



[...] Deste modo, “a liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la [...] o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação [...]

Assim, em relação às notícias falsas e o processo eleitoral, há violação de dois direitos fundamentais em questão: (1) direito de informação, que sofre violação direta deste fenômeno, em razão da difusão sistêmica e ampla de conteúdos que, muitas vezes confundidos com opiniões, que acabam por serem recepcionados como informações; e (2) direito ao devido processo eleitoral, sofre violação indireta quando há notícias que procuram disseminar, infundadamente, dúvidas quanto à sincronia entre o método escolhido para contabilização dos votos – isto é, as urnas eletrônicas –, a transparência da vontade popular e os ditames constitucionais. Notícias que instauram mentiras sobre a lisura eleitoral atrapalham a garantia de higidez e paz eleitoral. Nesse sentido, qual o conteúdo dessas notícias? Quais notícias falsas pairam sobre o sistema que violam esses direitos? Qual a relação entre essas dúvidas entre as garantias constitucionais e princípios da Administração?

2. O USO DAS URNAS ELETRÔNICAS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Põe-se em xeque, na atual sociedade de informação, algumas premissas fundamentais do processo eleitoral eletrônico. Dentre esses, destacam-se dois pontos: a lisura do processo eleitoral pelas urnas eletrônicas e a correlação do processo cibernético com os princípios constitucionais. Sendo assim, é importante averiguar as razões pelas quais há tais questionamentos e demonstrar o porquê de não se sustentarem.

A higidez do processo eleitoral consiste na garantia de espelhamento da vontade popular por meio de procedimento célere, prático e fiel a realidade política no momento no escrutínio. No direito eleitoral, fala-se em princípio da lisura do processo eleitoral. É a garantia de observância do rigor processual, princípio caro ao ordenamento constitucional, pois é no escrutínio que se traduz a soberania popular e democracia semidireta. Neste sentido, lisura e confiança no processo também são pontos fundamentais não só da estabilidade política quanto ao reconhecimento da legitimidade dos eleitos.

Notícias falsas quanto à segurança do processo eletrônico consistem majoritariamente em desacreditar na fiabilidade dos resultados eleitorais, partindo-se também, dos pressupostos majoritários e errôneos de que: (1) urnas não podem ser auditadas; (2) não há possibilida-



de de recountagem de votos; (3) não há garantias contra o „*hackeamento*“ das urnas. Essas premissas, que fazem concluir pela suspeição das urnas, são equivocadas.

As disposições quanto ao rigor técnico e burocrático do uso das urnas eletrônicas estão no art. 59 ao art. 62 da Lei nº 9.504/97, que trouxe confiança ao processo eletrônico, na medida em que⁹: (1) realização de testes públicos de segurança de urnas; (2) oportunizaram a fiscalização de todas as fases do processo pelos partidos e coligações; (3) permitiram a auditoria das urnas através de votação simulada anterior ao escrutínio, com a presença de partidos políticos e coligações; (4) permitiram que partidos políticos contratassem auditorias, aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para posterior contestação; (5) possibilitaram acompanhamento da elaboração de *softwares* usados nas urnas eletrônicas pelos partidos políticos, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ademais, urnas passam por um processo prévio e amplo de auditoria, sem prejuízo a auditorias posteriores, a pedido de partidos políticos, com a devida autorização do TSE. Atualmente, o rigor técnico do processo eleitoral está na Resolução nº 23.603/2019 do TSE.

Além disso, a possibilidade de recountagem de votos não se sustenta, pois a mesma resolução disciplina dois sistemas de verificação posterior dos votos¹⁰: (1) Boletim de Urna (BU) e (2) Verificação Pré e Pós-eleição (VPP). O Boletim de Urna consiste numa lista impressa de votos contados, ao fim do período de votação, para fins de contabilização dos votos, dos eleitores, total de votos brancos ou nulos, e etc. O boletim não registra a identificação do eleitor conforme seu voto, em razão do princípio constitucional do sigilo, mas permite checagem do número de votos quando comparado ao número de eleitores da zona eleitoral. Já a Verificação Pós-Eleição consiste na possibilidade de exigir a impressão do boletim, a visualização das informações dos candidatos nas urnas e a verificação da integridade do sistema eletrônico. Portanto, é certo que pode ocorrer a recountagem de votos pelos boletins de urna e verificações posteriores, pleiteáveis por diversos órgãos, tais como OAB, Ministério Público, Congresso Nacional, Forças Armadas¹¹, desde que seja respeitado o sigilo do voto.

Por fim, para rechaçar a possibilidade de *hackeamento* do sistema eletrônico, é importante entender como funciona a urna eletrônica. Qualquer possibilidade de *hackeamento* das urnas só poderia ocorrer pela adulteração na contagem dos votos antes, durante ou depois

⁹BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm> Acesso em: 23 jun. 2021.

¹⁰BRASIL. Resolução nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-603-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

¹¹ Ibid.



da votação. Antes do escrutínio, as urnas passam pela zerésima¹², que consiste na „zeragem“ das urnas. No dia da votação, as urnas emitem um boleto que certifica previamente que não há votos contabilizados. Durante o pleito, as urnas são desconectadas de qualquer acesso remoto. Assim, urnas são computadores fechados de apuração e contagem, não sendo possível remoto, o que impede qualquer invasão durante o pleito. A conexão com outros computadores só ocorre após o término da votação, em razão de uma rede privada de que envia a contagem realizada das mesas apuradoras até os supercomputadores do TSE.

Ao fim da votação, as urnas eletrônicas passam pela apuração em mesa apuradora nos cartórios eleitorais das zonas. Contudo, em razão da dificuldade do transporte físico das urnas, a Justiça Eleitoral tem procurado aperfeiçoar a transmissão privada de dados das urnas até as mesas apuradoras e, por conseguinte, dessas até os computadores centrais. Esse sistema – de transmissão de dados para as mesas apuradoras e, posteriormente, para os supercomputadores – é o JEConnect. Trata-se de um sistema criptografado de softwares e chaves, elaborados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, ofertados apenas aos agentes que trabalham no pleito eleitoral, a fim de criar uma rede de transmissão fechada de dados. Durante a apuração, os computadores das zonas eleitorais sofrem a instalação dos programas do kit JEConnect, que consiste em dois *pendrives* criptografados, contendo os programas e chaves que permitem a instalação da rede. Assim, é por um sistema complexo que apenas os técnicos do TRE podem acessar para contagem, a ser realizada assim que o pleito termina. Ainda segundo Schuaren¹³:

A solução, que foi aperfeiçoada nas últimas eleições, consiste atualmente de um par de pendrives que denominamos kit JE Connect. O sistema operacional Linux roda a partir de um pendrive denominado Mídia de Sistema Embarcado (MSE) que pode ser plugado em qualquer microcomputador ou notebook, para usar apenas o hardware da máquina. O segundo pendrive, denominado de Mídia Chave (MC), serve para descriptografar a partição raiz onde se encontra o Sistema Operacional JE Connect na MSE, através de uma senha (PIN). Um sistema denominado JEC Gerador é responsável por toda a parte de geração do sistema, geração de chave e criptografia da partição onde está o sistema operacional. Esse sistema JEC Gerador tem acesso restrito e é gerenciado por servidores da área de TI do Tribunais Regionais Eleitorais. A MSE está dividida em 3 partições (FAT, Boot e a Raiz do Sistema Operacional). Ao selecionar o pendrive como dispositivo de boot, ocorre a seguinte sequência de eventos: 1. A partição de boot é descriptografada com informações de hardware do próprio pendrive; 2. Após descriptografar a partição de boot, o bootloader solicita a senha (PIN) da Mídia Chave para descriptografar a partição raiz do SO. A chave de criptografia está dividida em 3 partes: A mídia chave (MC) contém uma parte da chave de criptografia do Sistema Operacional, o código PIN é outra parte e a identificação do hardware (número de série) do pendrive MSE é a outra parte; 3. Após a validação da senha, será descriptografada a partição raiz do Sistema Operacional; 4. Ini-

¹²Ibid.

¹³SCHUAREN, Luis Fernando. *A segurança do sistema brasileiro de votação eletrônica*. 2016. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência da Computação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 66-67.



cia o Sistema JE Connect apresentando a tela com as opções de conexão; 5. Sistema fecha a conexão com o servidor de VPN do TRE; 6. Somente após fechar a conexão VPN é liberada a inicialização do Sistema Transportador; 7. O sistema Transportador verifica as assinaturas digitais dos executáveis, entra em operação e fecha conexão https com o servidor responsável pela recepção dos arquivos no datacenter do Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, percebe-se que o sistema é inviolável até o momento do estabelecimento da conexão privada. E, ainda sim, seria necessário adentrar na conexão, o que pressupõe conhecer das chaves e do sistema de criptografia. Nota-se que a contagem eleitoral mediante sistema de transmissão de dados trabalha com diversas barreiras, tais como o sistema fechado e criptografado, multiplicidade de chaves e acesso somente com kit JEConnect.

A análise técnica do voto eletrônico evidencia como os princípios constitucionais de proporcionalidade, economicidade, segurança e vedação ao retrocesso são inerentes ao voto.

Sob a ótica da proporcionalidade, é necessário relembrar o prisma que a sustenta, isto é, os pressupostos, a saber: (1) adequação; (2) necessidade; (3) proporcionalidade estrita. A adequação consiste em compreender se a opção pela urna eletrônica é eficaz para consolidação do processo eleitoral, isto é, se é capaz de demonstrar o resultado confiável do pleito. Denota-se que sim. O rigor técnico do processo eleitoral, confiado aos técnicos dos tribunais eleitorais consolida a adequada opção como melhor escolha.

Já a necessidade consiste na escolha da urna como meio menos oneroso à segurança e celeridade, quando comparado a outro meio. Neste ponto, a escolha se justifica com base na análise comparativa com voto impresso. Trata-se também de sistema mais frágil em razão da falta de rigor técnico para o trâmite e pouca complexidade, quando comparado ao voto eletrônico. Além disso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543/DF¹⁴, ficou ressaltado que a inconstitucionalidade da impressão do voto, com impressora acoplada às urnas eletrônicas, pois: (1) haveria risco de falha das máquinas de impressão acopladas às urnas eletrônicas; (2) excessivo custo ao erário; (3) perigo de violação do sigilo do voto e (4) haveria risco de cópia/adulteração das cédulas „confirmatórias“.

Por fim, a proporcionalidade estrita consiste na escolha do meio processual mais adequado a realização do fim almejado. É a sintonia fina entre a digitalização do processo eleitoral e a vontade popular. Compreende-se que a urna é meio proporcional, pois não há restrições ao devido processo eleitoral, tampouco ao sigilo dos votos ou confiança no pleito. O constante

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543*. Distrito Federal. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1787128>>. Acesso em: 14 jun. 2021.



aperfeiçoamento das urnas eletrônicas, bem como a manutenção das etapas de auditoria confere ao sistema digital a garantia de votos com rápida contagem e seguros.

Além desses princípios, é necessário correlacionar às urnas eletrônicas com a economicidade, a eficiência, a vedação ao retrocesso, e a tendência de informatização da justiça.

Quanto à economicidade e eficiência, há relevante interesse na manutenção do sistema digital, haja vista que a imposição de um sistema impresso, ainda que somente com a impressão de comprovantes, representaria um impacto orçamentário descabido, à luz da transparência já garantida pelas urnas. Como princípio, economicidade, segundo Oliveira¹⁵, é „relação de custo-benefício da medida adotada“ quando há uma necessidade pública a ser atendida. Já eficiência, adotada como princípio pela Emenda Constitucional nº 19/1998, consiste ainda na concepção de Oliveira¹⁶, como a substituição da Administração pública gerencial pela de resultados, isto é, na primazia do resultado em detrimento da burocracia, sem deixar de lado as formalidades necessárias.

Portanto, economicidade e eficiência são pautadas em necessidades reais, isto é, elege-se um meio condizente com a satisfação do interesse público, que seja eficiente, eficaz e com menor custo e esforço, para garantia de direitos fundamentais. A escolha das urnas eletrônicas é mais econômica e eficiente, quando comparada ao sistema impresso ou de verificação impressa, pois consiste no equilíbrio entre segurança e celeridade, entre Administração Burocrática e Administração de Resultados. O rigor técnico do processo, somado à rápida apuração faz perceber que o sistema eletrônico adéqua burocracia e resultados com presteza. Além disso, economicidade e eficiência também são vetores direcionados aos poderes Legislativo e Executivo, responsáveis pela elaboração das leis orçamentárias, de alocar dispêndios adequadamente, em razão da necessidade. Contudo, se não há necessidade de alterar o sistema, tampouco haveria economicidade em adotar sistema diferente.

Por fim, é necessário abordar a tendência de informatização processual, bem como sua harmonização com a vedação ao retrocesso na Administração Pública.

Recentemente, em virtude da eficiência, a Administração Pública tem adotado métodos de trabalho baseados na informatização de dados, respeitadas a segurança e prudência. No Poder Judiciário, a implantação do processo judicial eletrônico representou profundo avanço na prestação eficiente da jurisdição. Atualmente, é crescente o movimento para digitalização

¹⁵OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8.ed. Rio de Janeiro. Método, 2020, p.109-110.

¹⁶Ibid.



de serviços públicos, tornando-se excepcional impressão de papeis. Essa tendência representa ótimo progresso dos serviços públicos através de procedimentos mais céleres e seguros.

O princípio da vedação ao retrocesso tem caráter majoritariamente social e consiste na ampliação de direitos e garantias fundamentais, haja vista que estes representam um processo de decantação histórica. Mas, segundo Sarlet¹⁷ é forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou restrição de direitos fundamentais. O princípio não encontra óbices no direito administrativo e no eleitoral. A escolha das urnas eleitorais representa avanço que consolida a prestação do processo eleitoral como serviço público indisponível.

3. O USO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA AS NOTÍCIAS FALSAS ELEITORAIS

Em face da problemática das notícias falsas que questionam a confiabilidade do processo eleitoral, é importante entender quais os mecanismos jurídicos que permitem controlar os discursos falaciosos que enganam a opinião pública e vulneram a estabilidade constitucional. Para isso, é necessário compreender a natureza jurídica do direito à informação, e qual seria o mecanismo jurídico pertinente.

Direitos transindividuais em *lato sensu* consistem na categoria de direitos de terceira geração, provenientes da concepção moderna de coletividade. Portanto, trata-se de gama de direitos relacionados aos interesses comuns e intergeracionais, ligados por elo de fraternidade e solidariedade, tais como direito ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento sustentável, ao progresso científico e etc. O ordenamento brasileiro, baseado nos arts. 81 e seguintes da Lei nº 8.078/1990 elencou três direitos metaindividuais: (1) difusos; (2) coletivos *estrito senso* e (3) individuais homogêneos.

A definição legal dos direitos difusos está relacionada a dois critérios: (1) indivisibilidade do direito e (2) reunião de pessoas ligadas por circunstâncias de fato. Trata-se de direito de titularidade de sujeitos indeterminados e indetermináveis, sendo genuinamente coletivos. Nessa categoria, encontram-se os direitos difusos e, em especial, a informação verdadeira.

Não há como dividir os titulares do direito a informação, tampouco determinar seu alcance individualizado. A propagação de notícias nas redes cibernéticas, independentemente do teor verdadeiro ou falso, traz consigo a impossibilidade de contabilizar o quantos titulares

¹⁷SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição ao retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. *P. Rev. TST*, Brasília, vol. 75, no 3, jul/set 200, p. 116. Disponível em <<http://www.abdpc.com.br/admin/midias/anexos/1440694885.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2021.



foram atingidos pela propagação. Apesar das notícias falsas se propagarem majoritariamente em redes sociais, que reúnem pessoas em numa mesma relação jurídica comum, a exposição ao conteúdo informativo não pressupõe necessariamente um vínculo com essas redes. Assim, os titulares desse direito estão reunidos sobre a circunstância fática do alastramento de notícias, que podem atingir vários usuários. Ademais, a Constituição assegura a todos o direito de acesso à informação¹⁸, sem distinções, bem como assegura a proteção ao meio ambiente sustentável e ao desenvolvimento social. Portanto, a informação é fenômeno de vários titulares que tem por interesse comum a verdadeira informação. Neste sentido, Remedio e Biagioli:

[...]Para Mazzilli, o direito de informação identifica-se como direito difuso, por ser indivisível e atingir titulares indeterminados e numerosos, enfim, todo o corpo social. Nele deve estar enraizado o interesse público, identificado como interesse público primário – ou seja, o bem geral, o interesse social, o interesse da sociedade ou da coletividade [...]¹⁹.

Sendo direito e interesse difuso, a Constituição também atribui ao Ministério Público a legitimidade extraordinária para manejo de ações em sua defesa e, em especial, a ação civil pública²⁰. Trata-se de legitimidade extraordinária constitucionalmente prevista, pois cabe ao *Parquet* a defesa dos interesses da coletividade. Essa legitimidade se reforça no combate às notícias falsas sobre o processo eleitoral, pois, além da defesa dos direitos difusos, o Ministério Público tem por incumbência a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e, por conseguinte, da estabilização institucional. Esses são vulnerados quando o processo eleitoral é posto em dúvida sem fundadas razões.

Neste ponto, é importante destacar que o Projeto de Lei nº 246/2018, em atual trâmite no Senado Federal, busca acrescentar à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) o art. 21-A, que possibilitaria a qualquer um ajuizar ações em face dos provedores de internet para questionar e retirar conteúdos falsos e ofensivos da rede. Contudo, o projeto não trata especialmente da propositura de ações civis públicas, mas sim de qualquer ação, por qualquer pessoa, criando legitimidade amplíssima. Entretanto já há legitimidade do Ministério Público de ajuizar ações civis públicas em face desses conteúdos, sobretudo aqueles que afetem a coletividade, visto que o rol de direitos do art. 5 da Lei nº 7.437/85 é exemplificativo. Percebe-se, portanto, que a análise da natureza jurídica do direito na ação coletiva é *opi judicis*, evidenciando-se que os pressupostos da ação coletiva sofrem controle jurisdicional em caso concreto.

¹⁸BRASIL, op. cit., nota 4.

¹⁹MAZZILLI apud REMEDIO, José Antônio; BIAGIOLI, Carlos Murilo. Limites ao direito de informação e à liberdade de imprensa. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 17, n. 01. 211-236, jan./mar. 2018.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 4.



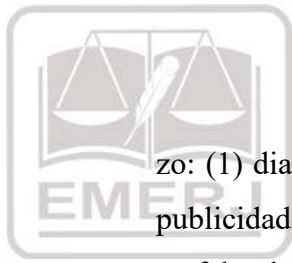
Certamente, a responsabilidade primária dos difusores de notícias falsas é daqueles que intencionalmente, difundem notícias falsas sabendo de sua falsidade. Entretanto, todos possuem – sobretudo veículos de comunicação de grande alcance – o dever constitucional de compromisso com a informação verdadeira e de prudência informativa, sob pena de alastramento de desinformação massiva, de desconfiança na legitimidade dos poderes e de instigação da animosidade. Em extremas – justificadas sob o véu da liberdade de expressão – é possível a instigação de coletividades que, mediante atos de violência, ameaçam obstar o processo eleitoral por não o reconhecer, tal como ocorreu nas eleições estadunidenses de 2020.

Sem prejuízo a responsabilidade individual dos perfis propagadores de notícias fraudulentas, ainda há no ordenamento a responsabilidade dos provedores, visto que o Marco Civil da Internet providenciou, em seu art. 19, sua responsabilidade subsidiária, após decisão judicial e recusa de retirada do conteúdo das plataformas. Não há óbices para a integração do referido dispositivo ao microsistema de tutela coletiva, pois embora exista um diálogo de fontes entre diversas leis que tutelam direitos metaindividuais, não há desconexão do microsistema com o resto do ordenamento. Há, por conseguinte, complementaridade de sistemas.

Considerando a possibilidade de ajuizamento de ações civis públicas, é imprescindível abordar o interesse do órgão jurisdicional diante a temática. O processo coletivo se distingue do processo individual em diversos aspectos. Em razão do pertencimento ao microsistema, o processo coletivo é pautado em princípios próprios, que mitigam aspectos clássicos do processo civil, tais como equidistância do juízo e o princípio da inércia. Neste ponto, há princípios do processo coletivo que são de fundamental importância para o combate às notícias falsas eleitorais: (1) princípio da primazia do conhecimento do mérito no processo coletivo; (2) princípio da predominância dos aspectos inquisitoriais no processo coletivo. São princípios que consolidam um microsistema em que o órgão julgador está inclinado a ter postura mais proativa de proteção ao bem jurídico tutelado, em razão de sua importância.

O princípio da primazia do conhecimento de mérito no processo coletivo consiste na manutenção do processo, ainda haja desinteresse dos sujeitos-partes da relação processual, visto que não são titulares exclusivos do direito em jogo. Em razão desse princípio, há superação da dogmática tradicional da legitimidade e interesse de agir, posto que o direito metaindividual pertence à coletividade e, por esbarrar no interesse público, torna-se indisponível, ainda que sob desídia de quem provocou a jurisdição. Em razão disso, o juízo é interessado na resolução do conflito, pois também é gozador, direta ou indiretamente do direito.

Sem prejuízo, o princípio encontra justificativa na indisponibilidade do direito. Em razão disso, o legislador, ao organizar o microsistema de tutela coletiva, determinou que o juí-



zo: (1) diante de desistência infundada da parte autora da ação, determine que se dê máxima publicidade a demanda a fim de suprir o vácuo de interesse por outros legitimados coletivos e, na falta deles, o Ministério Público²¹; (2) diante notícia de violação aos direitos deverá notificar o Ministério Público para apurações²².

Por fim, a o aspecto inquisitorial do processo coletivo consiste em poderes e deveres do juízo que excede a tradicional equidistância e inércia do órgão julgador. Em razão disso, o legislador possibilitou poderes de instrução diversos daqueles presentes dos processos individuais, bem como a possibilidade de remeter o processo à remessa necessária invertida²³. Segundo Didier e Zaneti:

[...]permite-se uma conduta mais incisiva, participativa, dirigente e decisiva do juiz [...] divisão de tarefas no processo coletivo decorre das previsões legislativas e constitucionais e dá-se em conformidade com o princípio da adequação, corolário do devido processo legal.[...]. O processo coletivo é tendencialmente inquisitivo [...]²⁴.

Os princípios acima evidenciam o interesse dos órgãos jurisdicionais na solução de fatos que envolvam direitos difusos e coletivos. Seus componentes, na medida em que também gozam dos direitos difusos e coletivos, têm vontade de garantir a proteção ao direito que, quando violado, também lhes atinge. Em suma, as lesões ao direito de informação, evidente direito difuso, que perturbam a paz e a lisura eleitoral encontram, na tutela coletiva de direitos metaindividuais, a garantia necessária para o resguardo do devido processo eleitoral.

CONCLUSÃO

O direito à informação verdadeira tem ganhado profunda relevância no mundo atual de alto fluxo informativo. As redes sociais, atualmente desregulamentadas, tornaram-se terreno fértil para proliferação de notícias fraudulentas que resultam em potencial descrédito institucional e democrático, sobretudo no processo eletrônico eleitoral. Há aparente conflito entre direito à informação e liberdade de expressão que ameaçam a lisura eleitoral e a garantia do devido processo eleitoral pacífico, resultante da proliferação massiva de notícias fraudulentas sobre as urnas eletrônicas. Entretanto, esse parente conflito é superado, pois se trata de direi-

²¹BRASIL, *Lei nº 7.347* de 24 de julho 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 01 ago. 2021.

²²Ibid.

²³BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

²⁴DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. Processo Coletivo V. 4. São Paulo: JusPODIVM, 2013, p. 125-126.



tos diversos, que tutelam bens jurídicos distintos. Além disso, a liberdade de expressão não acoberta o direito a proliferação massiva de notícias notoriamente fraudulentas, com o objetivo de ludibriar a opinião pública contra a lisura eleitoral.

Percebe-se, quando há um fenômeno massivo de proliferação de notícias fraudulentas que, por conseguinte, movem a opinião pública ao retrocesso processual, há violação contundente aos diversos processos que rodeiam a Administração Pública. É garantido a todos a celeridade, o devido processo legislativo com a devida lisura, a economicidade e a vedação ao retrocesso. Neste sentido, também restam violações a direitos difusos e coletivos, quais sejam o direito à informação e ao devido processo eleitoral, mas não somente esses. A Carta Constitucional impôs deveres e princípios de economicidade, razoabilidade, celeridade, vedação ao retrocesso e otimização dos serviços públicos a todos os Poderes constituídos pelo art. 1º. A escolha das urnas tem sido condizente com todos esses deveres, pela cominação entre rigor técnico, segurança e agilidade na apuração dos resultados.

Por conseguinte, o uso da ação civil pública no combate a proliferação desses conteúdos é de fundamental importância para o resguardo desses direitos, haja vista que a coletividade é seu titular. Fundamentalmente, o direito a informação verdadeira e ao devido processo eleitoral, por serem difusos, passam pela garantia de resguardo atribuída ao Ministério Público que, por intermédio do processo coletivo, permite provocar o Poder Judiciário para buscar a responsabilidade civil daqueles que dolosamente violam essas garantias. É pelo manejo dessa ação que se protege não só os interesses da coletividade, mas a segurança institucional e democrática tão prezada pelo constituinte em 1988.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. v. 235. p. 1-36. Jan. 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 633703/2011*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade*.



dade 4.543 Distrito Federal. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1787128>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm> Acesso em: 23 jun. 2021.

_____. Lei nº 7.347 de 24 de julho 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 01 ago. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-603-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. Processo Coletivo V. 4. São Paulo: JusPODIVM, 2013.

FAVERO, Sabrina; STAINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. *Revista jurídica Cesumar*. Maringá. v. 16. n. 3, p. 639-655. Set/dez. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: *fake news* como ameaça a democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Fortaleza. v. 20, n. 2, p. 93-11. Dez. 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

REMEDIO, José Antônio; BIAGIOLI, Carlos Murilo. Limites ao direito de informação e à liberdade de imprensa. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 17, n. 01, p. 211-236. Jan./mar. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Notas sobre a assim designada proibição ao retrocesso social no constitucionalismo latino-americano*. P. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 3, jul/set 200, p. 116. Disponível em <<http://www.abdpc.com.br/admin/midias/anexos/1440694885.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

SCHUAREN, Luis Fernando. *A segurança do sistema brasileiro de votação eletrônica*. 2016. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência da Computação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TOFFOLI, José. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18. Jul./set. 2019.